

PROCESSO: TC 005634/2020

ORIGEM: Fundo Especial de Recursos e Despesas

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Osório de Araújo Ramos Filho

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer Nº 394/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 22000

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Especial de Recursos e Despesas. Exercício Financeiro de 2019. **REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis; Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **17.12.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Especial de

Recursos e Despesas referente ao exercício financeiro de 2019.
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 10/02/2021 20:32:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/02/2021 14:26:29

DECISÃO TC - **22000** - PLENO

responsabilidade do Sr. Osório de Araújo Ramos Filho, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 11 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - 22000 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Especial de Recursos e Despesas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Osório de Araújo Ramos Filho, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88, do Regimento Interno desta Casa.

A 6º CCI, por meio do Relatório nº 135/2020 (fls. 167/175), constatou alguns fatos que poderiam comprometer a aprovação das Contas. Diante disso, sugeriu a citação do gestor, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal e no art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 366/2020 (fl. 177), o gestor apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 178/184).

Com o retorno dos autos para a análise da defesa, a Coordenadoria Técnica oficiante emitiu Parecer Conclusivo nº 606/2020 (fls. 188/191), pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Unidade Técnica considerou mantida a falha relativa ao descumprimento da Lei 8.730/93 e ao art. 6º da Resolução TC-167/94, pelo não encaminhamento da cópia da Declaração de Bens e Rendas do gestor, referente ao exercício 2020, ano base 2019.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 394/2020 (fls. 194/195), o douto Procurador Luís Alberto Meneses discordou da Coordenadoria

DECISÃO TC - **22000** - PLENO

Técnica e opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas, exercício financeiro de 2019, nos termos do art.43, I, da Lei Complementar Estadual nº205/11.

O Ilustre Procurador fundamentou sua opinião expondo que a obrigação de remessa a esta Corte de Contas de cópia da Declaração de Bens e Rendas do interessado, suscitada pela Coordenadoria Técnica, compete, exclusivamente, à Unidade de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento, em expediente próprio, independente do processo de Prestação de Contas (art. 6º da Resolução TC 167/1994, que regulamenta o art.1º, §2º da Lei 8.730/1993).

Assim, diante da informação técnica de que as Contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do interessado, entendeu não existir mácula.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

DECISÃO TC - 22000 - PLENO

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Especial de Recursos e Despesas dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente. No entanto, opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas, tendo em vista o não encaminhamento da cópia da Declaração de Bens e Rendas do gestor referente ao exercício 2020, ano base 2019.

O Ministério Público de Contas discordou da Coordenadoria Técnica e opinou pela Regularidade das Contas, esclarecendo que o não encaminhamento da cópia da Declaração de Bens e Rendas do gestor não é motivo suficiente para ensejar ressalva nas Contas.

Destarte, acompanho o entendimento do *Parquet* Especial e verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Osório de Araújo Ramos Filho, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

DECISÃO TC - **22000** - PLENO

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

